

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão nº 13/2025

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Recurso nº: 014078-25-38

Recorrente: Bruno Schimitt Morassutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Parcerias

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido de informações “[...] referentes às Praças de Porto Alegre [...]”. O Requerente solicitou, por exemplo, esclarecimentos sobre ato normativo que regulamenta a política dos “prefeitos de praças”, planilha com listagem de nome de praças, bairro, telefone e e-mail dos prefeitos, etc.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMP apresentou esclarecimentos, como o ato normativo que regulamenta o prefeito das praças e planilha com os respectivos prefeitos. Porém, o Requerente indicou que os esclarecimentos não eram suficientes e reiterou o pedido de informações, como e-mail e telefone dos “prefeitos”.

A SMP apresentou novas considerações.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente registrou que os dados foram fornecidos em formato fechado e que não trazem todos os esclarecimentos, como a data de início da função. Disse que os contatos (e-mail e telefone) dos “prefeitos de praça” devem ser fornecidos, já que exercem função pública.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 13/09/2025, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta, o que se deu no dia 12/09/2025. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso Informação representa um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública.

Cabe lembrar que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação impõe o dever de transparência para a Administração Pública: *“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”*

De outro lado, o art. 8º, § 3º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 disciplina que os dados devem ser fornecidos por meio de **sistemas externos em formatos abertos**.

Nesse contexto, diante do princípio da publicidade trazido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (RE 1206340/CE) já se manifestou no sentido de que *“[...] sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”*.

Cumpramos ressaltar que o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, é fundamental para o exercício da democracia. O Supremo Tribunal Federal definiu a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na*

internet de informações de interesse coletivo ou geral". A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

No presente caso, entendo que as informações solicitadas pelo Requerente têm por finalidade possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, o que é fundamental para o exercício da democracia. São necessárias para que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos.

No entanto, entendo que os contatos dos "prefeitos de praça" são particulares, pessoais. Não são dados públicos e não envolvem a condução da coisa pública. São informações que não contribuem para o controle das atividades exercidas pelo Estado, de modo que não são alcançadas pela Lei de Acesso à Informação. Destaque-se que esses agentes honoríficos não dispõem de um contato institucional disponibilizado pelo Município, de modo que a publicação de um contato particular representaria uma verdadeira violação de privacidade.

Portanto, entendo que é cabível o fornecimento das informações solicitadas pelo Requerente em formato aberto, com exceção dos contatos pessoais dos "prefeitos de praça", como telefone e e-mail.

Tenho como oportuno, ainda, que eventual impossibilidade de utilização pelo órgão requerido de sistemas externos em formatos abertos seja registrado em fundamentação específica.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto deve ser parcialmente provido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por admitir o recurso e dar parcial provimento para que sejam fornecidas as informações solicitadas pelo Requerente, com exceção dos contatos pessoais dos "prefeitos de praça", como telefone e e-mail.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGPES-SMAP

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Procuradoria-Geral do Município – PGM



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira**, **Servidor Público**, em 26/11/2025, às 15:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira**, **Servidor Público**, em 26/11/2025, às 16:09, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos**, **Servidor Público**, em 26/11/2025, às 16:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota**, **Servidor Público**, em 26/11/2025, às 16:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques**, **Servidor Público**, em 28/11/2025, às 10:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Trisch Mendonça**, **Servidor Público**, em 01/12/2025, às 11:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36300545** e o código CRC **DC9D321E**.